



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 1263/2025**

Processo Número: **47327/2025** | Data do Protocolo: 14/11/2025 19:02:49



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340032003800310035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, que “Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica”.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:**

**Artigo 1º** - O artigo 1º da Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 1º - Os usuários ou responsáveis pela linha telefônica fixa, celular ou qualquer outro meio de comunicação que originar chamadas ou mensagens aos serviços públicos do estado, cujo fato não tenha veracidade ou configure trote, ficam sujeitos a multa pecuniária prevista nesta lei, sem prejuízo das sanções cíveis e penais dispostas na legislação vigente”.*

**Artigo 2º** - O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§ 1º - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação, modernização tecnológica e segurança dos meios de comunicação das unidades operacionais do estado.*

**Artigo 3º** - Acrescentam-se os §§ 3º e 4º ao artigo 1º da Lei nº 14.738, de 16 de abril de 2012, com a seguinte redação, respectivamente:

*“§ 3º - A multa prevista nesta lei será aplicada em dobro no caso de acionamento dos serviços de emergência do estado”.*

*“§ 4º - Para os efeitos do disposto no § 3º desta lei, sem prejuízo de outros que sejam regulamentados posteriormente, consideram-se serviços de atendimento de emergência e essenciais à população:*

- a. 190 - Polícia Militar;
- b. 192 - Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU;
- c. 193 - Corpo de Bombeiros;
- d. 199 e 40199 - Defesa Civil;
- e. 197 – Polícia Civil;
- f. 180 – Violência contra a mulher;
- g. 181 – Disque denúncia;
- h. canais de atendimento de emergência vinculados aos hospitais públicos e demais órgãos e





*unidades de saúde do estado;*

*i. canais de mensagem e digitais destinados ao atendimento dos serviços descritos neste parágrafo.*

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a redação da Lei n.º 14.738, de 16 de abril de 2012, em razão de a legislação, em tela, se limitar aos serviços dispostos apenas pelos números 190, 192 e 193.

Nesse sentido, a propositura trata da extensão a todos os serviços públicos, com a inclusão da Defesa Civil, das unidades de saúde do estado e demais canais de atendimento dispostos no § 4º.

O texto proposto também atualiza os meios de comunicação passíveis de sanção e introduz a aplicação da multa em dobro no caso de acionamento dos serviços de emergência elencados, de modo a reforçar o caráter pedagógico da norma proposta.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema e tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

Sala das Sessões, em / /2025.

**Carla Morando - PSDB**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360036003600350032003A005000

Assinado eletronicamente por **Carla Morando** em 14/11/2025 18:58

Checksum: **6C42EB09F39C8085BBC684C9C4AC74E4918514C922B6108E2BB1CB3248541E06**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360036003600350032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Ficha informativa**LEI Nº 14.738, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

(Projeto de lei nº 435/08, da Deputada Rita Passos - PV)

*Dispõe sobre medidas contra a prática de trotes telefônicos dirigidos aos órgãos que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 7º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Os assinantes ou responsáveis pelas linhas telefônicas que originarem chamadas aos telefones do Centro de Operações da Polícia Militar (190), Corpo de Bombeiros (193) e do SAMU - Serviço de Atendimento Médico de Urgência (192), não tendo o fato relatado veracidade, ficam sujeitos a multa pecuniária, independentemente das sanções previstas na lei penal em vigência.

**§ 1º** - O valor resultante da arrecadação da multa prevista nesta lei será destinado ao aprimoramento, ampliação e modernização tecnológica das unidades operacionais mencionadas no “caput” deste artigo.

**§ 2º** - A multa pecuniária a que se refere o “caput” deste artigo fica estabelecida no valor equivalente a 67,21 UFESPs (sessenta e sete Unidades Fiscais do Estado de São Paulo e vinte e um centésimos) ou outro índice que eventualmente a substitua.

**Artigo 2º** - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará esta lei.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de abril de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 16 de abril de 2012.

